PARECER PRÉVIO - PA00 - 165/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10126/2014
PROTOCOLO	: 1488178
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADOS	: 1. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do **Município de Itaporã/MS**, referentes ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35/ 2011, vigente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - GACS LLRP - 9145/2022, fls. 1076/1084; e PAR - 2ª PRC - 5117/2023, fls. 1085/1090).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análises da equipe técnica, da Auditoria e pareceres da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do interessado, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir.

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Itaporã-MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida pela Lei n. 2.271/2012, sendo previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R$ 48.630.200,00 (quarenta e oito milhões seiscentos e trinta mil e duzentos reais).

Quanto às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais, porém não alteraram o valor do orçamento autorizado inicialmente.

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB), vigente à época, e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de Saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2016
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,85% (E. Técnica/Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	25,02% (E. Técnica/Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	26,35% (E. Técnica/Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,68% (E. Técnica/Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	51,35% (E. Técnica/Auditoria) **regular**

Quanto à divergência nos valores registrados inicialmente, a título de recursos financeiros transferidos pela União e Estado para o Fundo de Saúde, acolho a justificativa do gestor, uma vez que os registros se dão de formas diferentes, sendo que no site encontram-se por caixa, e nos demonstrativos contábeis por competência. Ainda, conforme explicação do responsável, existem valores do final de dezembro de 2012 que ingressaram nos cofres do Fundo Municipal apenas em 2013. Da mesma forma, há valores do final de dezembro de 2013, lançados no site, que somente ingressaram efetivamente nos cofres em 2014. Diante do exposto, considero a irregularidade sanada.

Quanto ao apontamento da disponibilidade de caixa em instituição não oficial, a legislação foi flexibilizada, permitindo pagamentos referentes à folha de pessoal em instituições não oficial e depósito em cooperativas de créditos, portanto, deixo de considerar a irregularidade.

Inicialmente, foi apontada a ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (fl. 737). No caso, pela análise dos documentos, é possível extrair que foi juntado apenas o inventário dos bens móveis (fls.812/900), não tendo sido juntado o dos bens imóveis.

Assim, quanto aos bens móveis, pelo inventário, constou o montante de R$ 5.841.629,22, todavia, foi registrado no Anexo 14 o valor de R$ 8.350.071,96 (fl.22). Portanto, há divergência. Contudo, considerando-se que a Portaria da STN n. 548/2015 estabeleceu como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para Municípios com até 50 mil habitantes, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, as contas anuais de governo estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, letra B. Irregularidade sanada.

DISPOSITIVO

Considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados sanaram

as irregularidades, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo do Município de Itaporã/MS, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/dssm